

**Tributário - Certidão de regularidade fiscal -  
Cautelar mediante caução - Garantia do crédito  
tributário, sem suspensão de sua exigibilidade -  
Art. 206 do Código Tributário Nacional -  
Admissibilidade**

Ementa: Tributário. Certidão de regularidade fiscal. Cautelar preparatória mediante caução. Art. 206 do Código Tributário Nacional. Falta de comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

- É possível o ajuizamento de ação cautelar mediante caução para garantia do crédito tributário, com o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- O bem oferecido em ação cautelar com fins de garantir o débito fiscal, para obter liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do contribuinte, deve ser apto para garantir a integralidade da dívida.

Recurso não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº  
1.0024.09.654978-7/001 - Comarca de Belo  
Horizonte - Agravante: Estado de Minas Gerais -  
Agravada: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda. -  
Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2010. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Minas Gerais nos autos de ação cautelar que lhe move Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. contra decisão da lavra do il. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado que deferiu a liminar requestada pela ora agravada, assegurando-lhe a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante oferecimento de caução (f. 95/97-TJ).

Pede o agravante seja conferido efeito suspensivo ao recurso para afastar o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a liminar. Requer seja o recurso provido, ao final, para cassar, em definitivo, a decisão recorrida. Para tanto aduz, em apertada síntese, ser impossível suspender-se a exigibilidade do crédito tributário sem garantia adequada e a ausência dos requisitos da pretensão cautelar.

Recebido o recurso às f. 106/107-TJ, foi indeferido o efeito suspensivo e determinada a intimação da agravada.

Diante da promoção de f. 109-TJ, informando que os advogados elencados pelo agravante como procuradores da agravada não correspondiam aos subscritores dos documentos de f. 23-TJ e procuração de f. 26-TJ, determinei a correção da autuação e republicação da decisão de f. 106/107-TJ, ficando reaberto o prazo para apresentação da contraminuta.

As f. 114/118-TJ, a agravada apresentou contraminuta pelo desprovemento do agravo.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da análise das razões recursais, concluo por que o inconformismo do agravante não merece provimento.

Antes de evidenciar as razões conclusivas deste voto, contudo, é importante tecer breves considerações acerca da matéria discutida.

Relevante esclarecer, neste contexto, que entendo haver diferença entre um pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e um pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É bem verdade que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à obtenção de certidão de regularidade fiscal, a teor do art. 206 do CTN, parte final. No entanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário traz consequências outras, além do direito à certidão, tal como, "v.g", a impossibilidade de a Fazenda Pública tomar quaisquer medidas tendentes a exigir o crédito tributário do contribuinte. A título de ilustração, o seguinte julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Processo civil. Execução fiscal. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Estando o crédito tributário suspenso, não pode ser proposta ação de execução fiscal para cobrança dessa mesma dívida (TRF 1ª Região, 3ª Turma. REO 96.01.33020-8/GO, rel. Juiz Tourinho Neto, ago/1997, in PAULSEN, Leandro. *Direito tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 883).

Pela via inversa, vale frisar que as certidões de regularidade fiscal podem ser obtidas pelo contribuinte em decorrência de razões outras - não só em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário - como, por

exemplo, em virtude da existência de penhora regular em ação executiva, nos termos do art. 206 do CTN, *in verbis*:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Neste ensejo, resta evidente que o juiz está legalmente habilitado a determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em prol do contribuinte - sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário - quando o pedido fundar-se em relevantes razões.

Nada obsta, por exemplo, o ajuizamento, como é o caso, de ação cautelar mediante caução para garantia do crédito tributário, com o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, o seguinte precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que esposa entendimento que vem sendo referendado pelo col. Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Tributário. Ação cautelar. Caução para garantia do crédito tributário. Certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). Possibilidade.

1. Perfeitamente cabível o procedimento do devedor que, em face de crédito tributário contra si lançado, mas ainda não objeto de executivo fiscal em que se possa perfectibilizar a penhora, propõe ação cautelar que visa caucionar aquele crédito e, à semelhança dos efeitos que gerariam a penhora, permitir a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa estampada no artigo 206 do CTN. 2. A caução assim autorizada não se confunde com o depósito judicial do valor controverso (art. 151, inciso II, CTN) e, pois, não se subordina às condições deste (Súmula 112, STJ). Tampouco obsta o ajuizamento da execução fiscal, porque de causa suspensiva da exigibilidade não se trata, pois configura prévia constrição sobre bens do devedor (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, unânime, AI 1999.04.01.090207-3/RS, rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, ago, 2002) .

Neste ensejo, tenho admitido, em tese, o oferecimento de bens em ação cautelar como garantia de dívida tributária, em antecipação de penhora em execução fiscal, assegurando ao contribuinte a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. No presente caso, a garantia oferecida (f. 100-TJ) revela-se, *prima facie*, apta para cobrir a integralidade da dívida, não havendo motivos para indeferimento da expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outras pendências em nome da agravada.

O *periculum in mora* tampouco se manifesta, porquanto o aguardo do ajuizamento de ação de execução fiscal, sem o amparo da certidão de regularidade fiscal, seria ainda mais grave para a recorrida, dadas as consequências deletérias que poderiam advir da circunstância.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter incólume a decisão de f. 95/97-TJ, confirmando o direito de a agravada obter certidões de regularidade fiscal em razão do débito consubstanciado no PTA nº 01.000158526-34.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e VIEIRA DE BRITO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.